# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 00100/10**

**DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Monteiro. Improcedência. Arquivamento dos autos.**

## A C Ó R D Ã O APL-TC - 0075/2011

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada junto a este Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Monteiro, em virtude da não devolução, pelo Chefe do Executivo, do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 ao Poder Legislativo.

A Auditoria desta Corte, em Relatório de fls. 18/19, verificou que a devolução e votação do Projeto de Lei Orçamentária ocorreram em 13 de janeiro de 2010, conforme atas das sessões extraordinárias fornecidas pelo Legislativo Municipal (fls. 14/17) e, apesar do atraso denunciado, a Lei Orçamentária Anual do Município de Monteiro para o exercício de 2010 foi apreciada e votada pela Câmara Municipal com as devidas correções efetivadas. Sendo assim, o Órgão Auditor conclui pela improcedência da denúncia em comento.

É o Relatório, sendo dispensadas as notificações de praxe.

## VOTO DO RELATOR

Este Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria, **vota** pelo (a):

1) **Improcedência** da denúncia apresentada a esta Corte de Contas;
2) **Arquivamento** do presente processo.

É o voto.

Em 16/fevereiro/2011

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 00100/10**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00100/10, ACORDAM os MEMBROS do Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em determinar o (a):

3) **Improcedência** da denúncia apresentada a esta Corte de Contas;
4) **Arquivamento** do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Presidente

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal